

PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Administração – Setor de Licitações

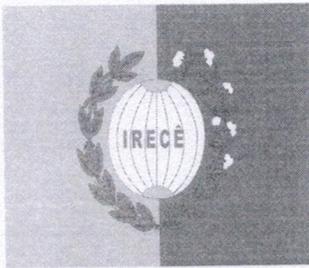
I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 31.263.330/0001-01, que apresentou razões recursais em face da decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO: PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 955588/2023, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

Aduz a empresa **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA:**

“In casu, depara-se com o embate entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, e os princípios da proporcionalidade, celeridade, economicidade e supremacia do interesse público, de outra banda, acompanhados de seus subprincípios correlatos.

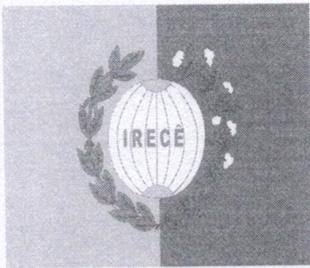
É curial asseverar que não haveria de prosperar um formalismo exacerbado que viesse a inviabilizar a própria realização do interesse público amiúde tutelado nos certames licitatórios. Com efeito, restou cabalmente demonstrado que esta respeitável empresa manifestante logrou êxito em ofertar a proposta mais vantajosa e, ademais, é a única remanescente habilitada para a fase de aferição documental.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ**
PROCURADORIA GERAL

Assim sendo, consoante será adiante devidamente comprovado, os requisitos edilícios foram integralmente atendidos por esta licitante, não havendo razões para que uma postura inflexível por parte da Administração Municipal culmine no fracassamento da licitação, com inevitáveis impactos negativos ao interesse coletivo. [...]

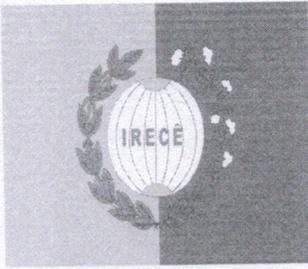
É de se repisar que a aplicação desmedida do formalismo procedimental no âmbito dos certames licitatórios não se coaduna com os princípios reitores da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, tampouco com o escopo teleológico de resguardar o interesse público por meio da contratação mais vantajosa à Administração. Nessa envergadura, o entendimento jurisprudencial iterativo do Pretório de Contas da União tem admitido a possibilidade de complementação ou suprimento de eventuais informações faltantes na documentação originalmente acostada aos autos do processo licitatório, desde que não se trate de requisito insuprível ou causa de inabilitação insanável. Dessa forma, mantendo-se a presente licitante na condição de habilitada, não resultará em qualquer sorte de prejuízo ao Município de Irecê, ao revés, permitirá a continuidade do certame com vistas à celebração da contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

mais vantajosa Página 5 de 289 aos interesses públicos municipais, evitando-se o indesejável fracasso do procedimento licitatório. [...]

Dada meridiana clareza dos fundamentos expendidos, é de rigor que se formule o seguinte Pedido: I - Preliminarmente, que seja conhecido do presente Recurso Administrativo, por tempestivo e presentes os indispensáveis requisitos de admissibilidade recursal, deferindo-lhe a devida tramitação legal; II - No mérito, pugnando máxima vênua, requer-se que esta Douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de inabilitação proferida em face desta Recorrente, reformando-a para declarar HABILITADA a empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA no presente Certame, à luz das robustas razões fáticas e jurídicas articuladas nos autos recursais; III - Caso não se coadune esta Instância Julgadora com o pedido de reconsideração da decisão hostilizada, requer-se seja o presente Recurso Administrativo remetido à Superior Autoridade Administrativa competente para, após acurada análise das exaustivas razões recursais expendidas, promover a reforma da decisão prolatada, declarando-se, por conseguinte, HABILITADA a Recorrente CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA neste Processo



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

Licitatório; IV - Ademais, requer-se que todos os documentos e o vasto acervo documental acostados aos autos recursais sejam *known* e sopesados em sua integralidade, como prova cabal do preenchimento dos requisitos de habilitação técnica por parte desta Recorrente; V - Por fim, pugna-se pela intimação pessoal desta Recorrente de todos os atos decisórios futuros, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Página 35 de 289 Terá esta Egrégia Comissão Julgadora, por muita vez, a honrosa oportunidade de promover a entrega da prestação jurisdicional reclamada, em reverência aos princípios cardeais da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, economicidade e do prosseguimento válido do procedimento licitatório. Neste prumo, aportará o interesse público ao seu devido e singular desiderato procedimental.”

É o relatório.

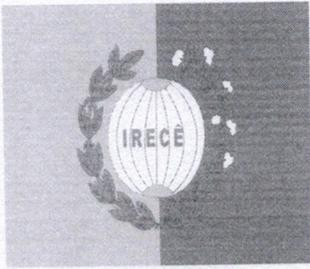
II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

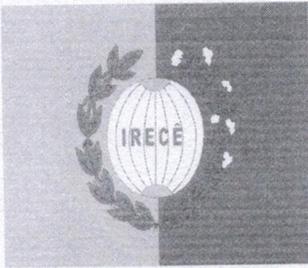
II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação,

relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA** materializou na data de 24 de maio de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 24 de maio de até às 23:59, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**



PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

III- DO MÉRITO:

Trata-se a referida análise de mérito às razões recursais apresentadas pela licitante **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA**, no bojo da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO: PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 955588/2023, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

Sobrelevamos que o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal, que versam sobre a sua submissão à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

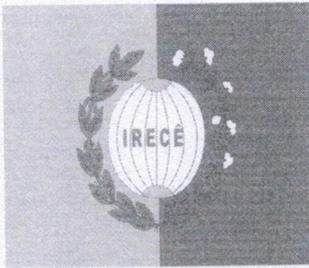
Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor proposta, dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.

Dito isso, é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, fora solicitado por esta assessoria jurídica a emissão de Parecer Técnico pelo setor de engenharia do município, com vistas a verificar se a documentação encaminhada se encontrava em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

Após parecer positivo, é possível aduzirmos que a Administração Pública poderá, durante o curso licitatório, pleitear das licitantes o saneamento de vícios presentes na documentação. Isso significa dizer que a apresentação da nova documentação é válida, ao eivar os vícios iniciais, mantenha-se intacto o valor inicialmente proposto.

Verificamos que esse posicionamento é, inclusive, o aderido pela Corte de Contas da União, uma vez que é cediço no ordenamento jurídico que as contratações públicas



PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

devem priorizar a escolha da melhor proposta, vantajosidade, mas também, possibilitar o saneamento de vícios àqueles que preencham os critérios de melhor contratação que a Administração Pública determina nos termos editalícios.

“Se o processo licitatório não apresenta vícios insanáveis na origem, merece ter seu resultado aproveitado, tanto quanto possível, dentro dos critérios da legalidade e economicidade. Acórdão 249/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN”

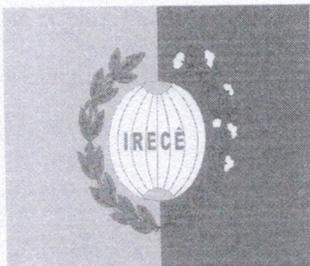
“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou *vícios sanáveis* por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Insta ressaltar que o motivo que levou à desclassificação da proposta da recorrente foi:

“fundamentada na não apresentação de CAT compatível com a prestação do serviço licitado, bem como em razão da certidão do CREA do profissional encontrar-se vencida.”

Neste sentido, podemos assistir razão ao alegado pela recorrente CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, visto que foram sanadas todas as irregularidades técnicas, nos termos do atestado pelo setor de engenharia do município. Não há, neste direcionamento, óbice jurídica para não aceitação dos fatos alegados em sede de recurso, visto que os vícios sanados proporcionam a este ente contratante a escolha da melhor proposta e a garantia da aplicabilidade prática dos princípios do art. 37, da Administração Pública.

IV. CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, **conclui-se por CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pelas empresa **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, tendo em vista sua tempestividade.**

No mérito, **OPINAMOS pelo PROVIMENTO das razões recursais interpostas**, reformando a decisão desclassificatória da sua proposta de preços pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 27 de maio de 2024.

ISAURA NUNES ELÍSIO
Procuradora de Licitações e Contratos
OAB/BA 59536
Decreto nº 1.045/2023